

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2019 – FUNCEL.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório nº 009/2019-FUNCEL, sob a modalidade de “Dispensa de Licitação”, objetivando a prorrogação do contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, Quadra 16, lotes 20 e 21, no Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva) da FUNCEL (Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) de Canaã dos Carajás - PA.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 009/2019-FUNCEL, no qual se requer análise jurídica com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais quanto a prorrogação do contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, Quadra 16, lotes 20 e 21, no Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás/PA, destinado ao funcionamento do NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva) da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer restringe-se exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Portanto a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Ressalta-se que se faz necessário delimitar a principal legislação de que delimita a elaboração deste, quais sejam, disposições da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações. Ainda nesse sentido, acentua-

se que os princípios que regem a administração deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Como aqui já relatado, embora a contratação pelo Ente Público por meio da dispensa de licitação não se afigure propriamente como um processo licitatório, ainda que em muito a esse se assemelhe, no que couber, ela deve obedecer aos comandos da legislação pertinente ao tema.

Assim, nos termos do artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, e no que consta como justificativa nas fls. 99 e 100, a locação do imóvel objeto do presente feito se deve, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, às necessidades da FUNCEL, uma vez que esta autarquia não possui imóvel próprio para a consecução dos seus fins.

Para isso, foram utilizados como critérios para a escolha do imóvel o laudo técnico assinado por um engenheiro civil fls. 05 a 09 e o seu tamanho em função da quantidade de alunos atendidos pelo projeto NIES (Núcleo de Iniciação Esportiva), além da localização e preço.

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, uma vez que a referida locação do imóvel encontra respaldo no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, que assevera que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Quanto à prorrogação contratual pretendida, objeto deste parecer, esta encontra perfeita guarida nos permissivos legais do artigo 57 da Lei das Licitações, uma vez que a locação do referido imóvel se caracteriza como “prestação de serviços a serem executados de forma contínua” e por isso, nos termos do inciso II, poderá “ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Não obstante, no caso do contrato de locação de imóveis, na qual a administração pública é locatária, sua vigência não se rege pelo artigo 57 da lei nº 8.666/93, mas pela lei nº 8.245, de 1991. Nesta feita, sua duração não está sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Compulsando os autos, vê-se que nele constam o memorando de solicitação e notificação de prorrogação contratual *fls.* 98, solicitação do segundo aditivo de prorrogação contratual *fls.* 099 e 100, despacho para providência sobre existência de recursos orçamentários *fls.* 101, nota de pré empenho *fls.* 102, , despacho de resposta sobre existência de dotação orçamentária *fls.* 103, declaração de adequação orçamentária *fls.* 104, termo de autorização *fls.* 105, notificação de prorrogação contratual *fls.* 106, aceite do locador *fls.* 107, contrato 20193512 *fls.* 108, certidões negativas de débitos *fls.* 112 a 116, minuta do segundo aditivo *fls.* 117 e despacho encaminhando à assessoria jurídica *fls.* 118.

À vista disso e considerando todo o exposto, OPINAMOS, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida prorrogação de contratação, a qual fora elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalta-se, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação da FUNCEL e à sua direção, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios; procedimento formal, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação de propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna da Fundação após a homologação do certame, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova

a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 24 de setembro de 2020.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059